



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 1.422/2013

Dispõe sobre a atuação do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RIO POMBA quanto ao registro e encaminhamento de reclamações.

O Povo do Município de Rio Pomba, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/Rio Pomba, visando a proteção e a defesa dos direitos dos consumidores, fica autorizado a recolher emolumentos, na forma de taxa, dos fornecedores reclamados, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

Art. 2º. As reclamações de consumo podem ser instauradas no Procon/Rio Pomba a pedido do consumidor, mediante contato pessoal, por carta ou outro meio considerado cabível, nos casos em que não for necessária a análise documental de maior complexidade, instaurado de ofício, contendo todos os requisitos legais e formais necessários à sua tramitação, ou, ainda, mediante lavratura de auto de infração.

§ 1º. Quando se fizer necessária a análise documental, a reclamação deverá ser feita pessoalmente na sede do Procon/Rio Pomba.

§ 2º. Para efeitos dessa lei, entende-se por reclamação o registro em que se apresente notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor nas relações de consumo.

Art. 3º. Acolhidas as reclamações, será dado o tratamento e processamento segundo a temática a que estejam afetas, em conformidade com a legislação vigente e os dispositivos normativos existentes.

Art. 4º. Findas as diligências necessárias, o Procon/Rio Pomba irá proferir manifestação conclusiva que poderá ocorrer em conjunto com a decisão sancionatória, quando houver, determinando a sua classificação final em:

I - Reclamação fundamentada atendida;

II - Reclamação fundamentada não atendida;

III - Reclamação Encerrada;

IV - Reclamação não Fundamentada;

V - Consulta Fornecida.

Art. 5º. Da manifestação conclusiva proferida, quando houver aplicação de sanção, poderá ser interposto recurso nos termos e prazos dispostos na legislação vigente.

Parágrafo único. Não cabe recurso contra decisão conclusiva classificatória.

Art. 6º. Reclamação fundamentada é aquela apta a integrar o Cadastro de Reclamações Fundamentais de que trata o artigo 44, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada, quanto à verossimilhança das alegações e



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados, não se exigindo, para tanto, a produção de provas.

Parágrafo único - A reclamação será considerada não fundamentada quando não atender os requisitos dispostos nesse artigo, ilegitimidade das partes, inexistência de relação de consumo, ou inexistência de pretensão que tenha suporte verossímil, mediante análise e manifestação técnica.

Art. 7º. A reclamação será considerada encerrada quando se verificar:

I - a desistência do consumidor;

II - o não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto;

III - ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;

IV - incorreção nos dados de abertura do procedimento;

V - abertura em duplicidade

Parágrafo único. O não comparecimento ou ausência de manifestação do fornecedor implicará em caracterização da reclamação como fundamentada não atendida, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

Art. 8º. Considera-se consulta o registro de pedido que, observados os requisitos necessários, objetive uma informação, orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor, ainda que a matéria não seja relativa à relação de consumo, mas passível de ser fornecida.

Art. 9º. Mediante análise técnica e a seu critério, poderá o Procon proceder de imediato o registro de reclamação, independentemente de notificação preliminar, ou converter os casos apresentados a título de consulta, em reclamações de ofício.

Art. 10. Os procedimentos aplicados para registro, análise, encaminhamento e conclusão de reclamações fundamentadas apresentadas pelos consumidores ou instauradas de ofício ficam sujeitos ao pagamento de emolumentos por parte dos fornecedores reclamados.

§ 1º. Os emolumentos serão recolhidos na forma de taxa em favor do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Rio Pomba - Procon.

§ 2º. Os valores recolhidos constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme o disposto no inciso VI, artigo 15 da Lei Municipal nº 1.373/2011, de 08 de novembro de 2011.

Art. 11. Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos devidos ao Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Rio Pomba - Procon.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese caberá ao consumidor o pagamento de emolumentos pelo registro de reclamações por meio do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Rio Pomba - Procon, nos quais ele figure como parte ou sobre os quais tenha legítimo interesse.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 12. A base de cálculo será a unidade da reclamação, cujas alíquotas serão as seguintes:

I - 15 (quinze) UFEMG por reclamação fundamentada atendida

II - 40 (quarenta) UFEMG por reclamação fundamentada não atendida.

Parágrafo único. As reclamações não fundamentadas, encerradas e as consultas fornecidas não serão passíveis de recolhimento de emolumentos.

Art. 13. No caso de reclamações coletivas o cálculo deverá levar em conta o número de consumidores reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 02 de Janeiro de 2013;
246º da Fundação e 181º da Emancipação.


FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 02 de Janeiro de 2013.


DANIELE CRISTINA SOPHIA TORRES
Secretária de Gabinete do Prefeito